PROPOSIÇÃO DE LEI Nº63/ 2007

Institui no âmbito do Legislativo Municipal de Matias Barbosa o vale transporte para os seus servido – dores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa DECRETA:

Art. 1º- Fica instituído para os servidores do Legislativo Municipal o VALE TRANSPORTE, destinado ao custeio das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual nos deslocamentos de suas residências para o local de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos intervalos para alimentação, durante a jornada de trabalho, e as efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Art. 2º- São considerados servidores do Legislativo Municipal para efeito desta Lei os titulares de cargo efetivo ou em comissão e os empregados públicos.

Art. 3º- 0 VALE TRANSPORTE será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a *6%* (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Art. 4º- Para fazer jus ao VALE TRANSPORTE, o servidor deverá manifestar opção por escrito em requerimento padronizado e distribuído a todas as unidades, no qual deverão constar:

I - endereço residencial do servidor;

II - os serviços e meios de transporte necessários ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - compromisso a ser firmado pelo servidor de que somente utilizará o VALE TRANSPORTE para seu próprio e efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa, sob pena de cometimento de falta grave;

V - outros elementos que se recomendarem à concessão e utilização adequada do VALE TRANSPORTE.

Art. 5º- O desconto da parcela de 6% (seis por cento), de que trata o artigo 3º, inciso I desta Lei, terá por base o período a que se refere o salário ou vencimento e processar-se-á na ocasião de seu pagamento.

Parágrafo Único: Nos casos em que a despesa se situe aquém da parcela de 6% (seis por cento) o desconto far-se-á de acordo com o número de vales efetivamente concedidos.

Art. 6º -O VALE TRANSPORTE será concedido por prazo indeterminado.

Parágrafo Único - O benefício ficará sustado durante as férias, licenças ou afastamento, a qualquer título, sendo restabelecido quando do retorno do servidor.

Art. 7º- A distribuição ou a utilização indevida do VALE TRANSPORTE caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em lei, assim como à suspensão ou cassação definitiva do benefício.

Parágrafo Único - As concessões serão suspensas nos casos em que se verificarem irregularidades na distribuição ou na utilização do VALE TRANSPORTE até a apuração dos fatos e responsabilidade.

Art. 8º- O benefício do VALE TRANSPORTE cessará:

I - por expressa desistência do servidor;
II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal;
III - pela sua cassação, em conformidade com o artigo 7º.

Art. 9º- O VALE TRANSPORTE , no que se refere à contribuição da Administração:

I - não tem natureza salarial ou de vencimento, nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III - não é considerado para efeito de pagamento da gratificação de natal;

IV - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 10 - Os procedimentos relativos à implantação do VALE TRANSPORTE serão regulamentados por Resolução do Plenário da Câmara de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 11- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 05 de setembro de 2007.

Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal

À Comissão de Legislação e Justiça
Sala das Sessões 05/09/2007
PRESIDENTE

À Comissão de Redação
Sala das Sessões 20/09/07
PRESIDENTE

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.
Sala das Sessões 05/09/2007
PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 2ª discussão
Sala das Sessões 20/09/2007
PRESIDENTE

À Comissão de Serviços Públicos Municipais
Sala das Sessões 05/9/2007
PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 1ª discussão
Sala das Sessões 20/09/2007
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Tendo em vista a recente realização de concurso público para provimento de cargos na estrutura administrativa do Legislativo Municipal e a aprovação de indivíduos residentes em outros Municípios fez surgir a necessidade de se regulamentar na esfera administrativa do Legislativo Municipal a possibilidade de concessão de vale transporte aos servidores do Legislativo.

Até o momento não se vislumbrava esta hipótese pois os quadros do Legislativo eram providos tão só por pessoas residentes nesta Comuna e não faziam uso de transporte coletivo para deslocarem-se até o trabalho e do trabalho para casa.

Frente esta nova realidade, submeto à apreciação dos Pares estas proposições com o fito de regulamentar as hipóteses surgidas.

Atenciosamente,

Matias Barbosa, 05 de setembro de 2007.

Onofre Vieira da Cunha
Presidente da Câmara Municipal

EMENDA Nº1 AO PROJETO DE LEI Nº63/2007

Acrescente-se o Art. 12 com a seguinte redação:

"Art. 12 – Nos casos omissos, aplicar-se-ão, em caráter supletivo, o disposto pela Lei nº. 7.418 de 16 de dezembro de 1985, com as alterações da Lei nº. 7.619, de 30 de setembro de 1987 e o Decreto nº. 95.247 de 17 de novembro de 1987.".

Dê-se ao Art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.".

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2007.

Comissão de Legislação e Justiça

Presidente: Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos

Secretário: Joaquim Benedito de Almeida

Relatora: Rita Edite de Oliveira Fernandes

Justificação: A emenda apresentada visa tão somente a inclusão de um artigo baseado no regime jurídico único dos servidores do legislativo.

APROVADO
Sala das Sessões 20/09/07
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

P A R E C E R

COMISSÃO DE REDAÇÃO RELATÓRIO Nº. 54/07

Os membros da Comissão de Redação reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer na Proposição de Lei nº63 QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA O VALE TRANSPORTE PARA OS SEUS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após as análises, observações de praxe resolvem opinar favorável à sua aprovação COM A RESPECTIVA EMENDA em segunda e última discussão e votação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2007.

Presidente: José Carlos de Souza Paschoa

Secretário: Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos

Relator: Geraldo Alves Cordeiro

APROVADO
Sala das Comissões. 20/08/07
Presidente da Comissão

Av. Cardoso Saraiva, 305 • Centro • Telefax: (32) 3273-1268 • CEP 36120-000 • Matias Barbosa • MG
www.cmmb.mg.gov.br • e-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

P A R E C E R N°54/07

Os membros da Comissão de Legislação e Justiça reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer no Projeto de Lei nº63 que INSTITUI NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA O VALE TRASNPORTE PARA SEUS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após as análises, discussões e observações de praxe resolvem opinar favorável à sua aprovação em primeira discussão e votação, com a respectiva emenda.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2007.

Presidente: Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos

Secretário: Joaquim Benedito de Almeida

Relator: Rita Edite de Oliveira Fernandes

APROVADO
Sala das Comissões, 20/09/07
Presidente da Comissão

Av. Cardoso Saraiva, 305 • Centro • Telefax: (32) 3273-1268 • CEP 36120-000 • Matias Barbosa • MG
www.cmmb.mg.gov.br • e-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

P A R E C E R N°019/07

Os membros da Comissão de Serviços Públicos Municipais reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer no Projeto de Lei n°63 que INSTITUI NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA O VALE TRANSPORTE PARA OS SEUS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após as análises, discussões e observações de praxe resolvem opinar favorável à sua aprovação em primeira discussão e votação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2007.

Presidente: José Custódio Nunes

Secretário: Joaquim Oliveira

Relator: Geraldo Alves Cordeiro

APROVADO
Sala das Comissões, 20/09/07
Presidente da Comissão

Av. Cardoso Saraiva, 305 • Centro • Telefax: (32) 3273-1268 • CEP 36120-000 • Matias Barbosa • MG
www.cmmb.mg.gov.br • e-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

P A R E C E R N°____/07

Os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer no Projeto de Lei n° 63 QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA O VALE TRANSPORTE PARA OS SEUS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após as análises, discussões e observações de praxe, resolvem opinar favorável à sua aprovação em primeira discussão e votação, acompanhando o parecer da comissão de Legislação e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2007.

Rita Edite de O. Fernandes

Presidente: Rita Edite de Oliveira Fernandes

Secretário: Luiz Francisco Capuzzo Rocha

Joaquim Oliveira

Relator: Joaquim Oliveira

APROVADO
Sala das Comissões, 20 / 09 / 07
Rita Edite de O. Fernandes
Presidente da Comissão

Av. Cardoso Saraiva, 305 • Centro • Telefax: (32) 3273-1268 • CEP 36120-000 • Matias Barbosa • MG
www.cmmb.mg.gov.br • e-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br

À Câmara Municipal de Matias Barbosa

Conforme solicitação segue parecer sobre proposição de Lei n.° XXX, de XX de setembro de 2007, de autoria desta Casa Legislativa, dispondo sobre a Instituição do vale-transporte no âmbito do Legislativo Municipal.

1. Relatório:

Trata-se de proposição de lei de iniciativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa dispondo sobre a instituição e concessão de vale-transporte para os servidores do Legislativo Municipal.

É o relatório. Passamos a tecer os comentários e conclusão.

2- Parecer:

Destacamos que a referida Proposição está em consonância com a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, embora, nosso entendimento seja no sentido de que referida Proposição seja dispensável tendo em vista o que dispõe o artigo 106, da LOM de 1990, que pedimos venia para trascrevermos, nos seguintes termos:

ART. 106 – O regime jurídico único para todos os Servidores da Administração Direta ou Indireta será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assegurados os direitos adquiridos.

Ora, se o regime dos Servidores Municipais, inclusive, o dos Servidores do Legislativo, é o Celetista, dispensa-se uma norma municipal dispondo sobre o mesmo assunto já tratado pelo Decreto-Lei 5.452, de 1.° de maio de 1943.

No entanto, apesar do entendimento supra citado, destacamos que referida Proposição de Lei não possui nenhum vício de ordem formal ou material capaz de comprometer sua legalidade no mundo jurídico, sugerindo-se apenas a inclusão do artigo 12, nos seguintes termos:

ART. 12 – NOS CASOS OMISSOS, APLICAR-SE-ÃO, EM CARÁTER SUPLETIVO, O DISPOSTO PELA LEI N.° 7.418, DE 16/12/1985, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.° 7.619, DE 30/09/1987 E O DECRETO N.° 95.247, DE 17/11/1987.

3- Conclusão:

POR TODO O EXPOSTO, considerando-se que referida proposição de lei, de iniciativa da CMMB, obedece ao princípio da legalidade, somos favoráveis a sua aprovação, observando-se a Emenda aditiva constante do item 2, do presente Parecer.

Matias Barbosa, 10 de setembro de 2007.

Luís Carlos de Castro Porto
OAB/MG 64.353

Caroline Lima Paz
OAB/MG 101.684

Lei n.º 872, de 25 de setembro de 2007.

INSTITUI NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA O VALE TRANSPORTE PARA OS SEUS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído para os servidores do Legislativo Municipal o VALE TRANSPORTE, destinado ao custeio das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual nos deslocamentos de suas residências para o local de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos intervalos para alimentação, durante a jornada de trabalho, e as efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Art. 2º - São considerados servidores do Legislativo Municipal para efeito desta Lei os titulares de cargo efetivo ou em comissão e os empregados públicos.

Art. 3º - O VALE TRANSPORTE será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;
II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Art. 4º - Para fazer jus ao VALE TRANSPORTE, o servidor deverá manifestar opção por escrito em requerimento padronizado e distribuído a todas as unidades, no qual deverão constar:

I - endereço residencial do servidor;
II - os serviços e meios de transporte necessários ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
III - autorização do servidor para o desconto, em folha de pagamento, da parcela de 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, nas condições desta Lei;
IV - compromisso a ser firmado pelo servidor de que somente utilizará o VALE TRANSPORTE para seu próprio e efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa, sob pena de cometimento de falta grave;

V - outros elementos que se recomendarem à concessão e utilização adequada do VALE TRANSPORTE.

Art. 5º - O desconto da parcela de 6% (seis por cento), de que trata o artigo 3º, inciso I desta Lei, terá por base o período a que se refere o salário ou vencimento e processar-se-á na ocasião de seu pagamento.

Parágrafo único - Nos casos em que a despesa se situe aquém da parcela de 6% (seis por cento) o desconto far-se-á de acordo com o número de vales efetivamente concedidos.

Art. 6º - O VALE TRANSPORTE será concedido por prazo indeterminado.

Parágrafo único - O benefício ficará sustado durante as férias, licenças ou afastamento, a qualquer título, sendo restabelecido quando do retorno do servidor.

Art. 7º - A distribuição ou a utilização indevida do VALE TRANSPORTE caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em lei, assim como à suspensão ou cassação definitiva do benefício.

Parágrafo único - As concessões serão suspensas nos casos em que se verificarem irregularidades na distribuição ou na utilização do VALE TRANSPORTE até a apuração dos fatos e responsabilidade.

Art. 8º - O benefício do VALE TRANSPORTE cessará:

I - por expressa desistência do servidor;
II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal;
III - pela sua cassação, em conformidade com o artigo 7º.

Art. 9º - O VALE TRANSPORTE, no que se refere à contribuição da Administração:

I - não tem natureza salarial ou de vencimento, nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
II - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
III - não é considerado para efeito de pagamento da gratificação de natal;
IV - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 10 - Os procedimentos relativos à implantação do VALE TRANSPORTE serão regulamentados por Resolução do Plenário da Câmara de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Nos casos omissos, aplicar-se-ão, em caráter supletivo, o disposto pela Lei nº. 7.418 de 16 de dezembro de 1985, com as alterações da Lei nº.7.619, de 30 de setembro de 1987 e o Decreto nº.95.247 de 17 de novembro de 1987.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 25 de setembro de 2007.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
Prefeito Municipal